



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SECTOR DE LICITAÇÕES



JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

PROCEDIMENTO ADOTADO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 002/2019

OBJETO: Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de Bujaru/Pa.

À

Procuradoria Municipal,

Face à solicitação oriunda da Secretarias Municipal de Administração e à autorização do Exmo. Sr. Prefeito, com vistas à abertura de Procedimento de Inexigibilidade de licitação objetivando a Contratação acima mencionada, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) vem a justificar a adoção dos procedimentos adotados, conforme passa a expor:

HISTÓRICO

A abertura deste processo é proveniente de solicitação encaminhada ao Gabinete do Prefeito, conforme justificativas apontadas no Termo de Referência anexado aos autos, apontando em suma a necessidade de tal contratação.

DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO

Inicialmente, insta consignar que a modalidade licitatória INEXIGIBILIDADE exige, dentre outros critérios, a impossibilidade de competição e o caráter emergencial da contratação direta vindicada, de modo a atender ao princípio da continuidade do serviço público, com vistas a não interrupção da sua prestação e à preservação do interesse público. Assim, diante da inviabilidade de competição, deverão ser observados critérios técnicos e econômicos a fim de definir o objeto que a melhor atenda ao interesse sob tutela.

Nesses termos, diante da inexistência da prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica comparáveis ao Escritório selecionado para o quadro de pessoal da Administração Municipal do Município e de suas secretarias, entre os cargos de provimento efetivo e cargos comissionados, erige-se como indispensável a contratação direta do serviço técnico especializado de assessoria e consultoria jurídica com vistas ao atendimento das demandas da administração municipal.

Assim, não obstante os processos licitatórios sejam em regra exigíveis à Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SECTOR DE LICITAÇÕES



Pública, nos casos da sua inexigibilidade, como no presente caso, esta será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Neste diapasão, diante da inviabilidade competitiva e da especialização do serviço vindicando, alerta a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União que "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Das previsões legais e orientações jurisprudenciais, portanto, depreende-se que a modalidade INEXIGIBILIDADE é a mais acertada para empreender a contratação almejada pela Administração no caso em tela, porquanto a competição apresenta-se inviável e o serviço requisitado amolda-se às especificações e técnicas de natureza singular, motivo pelo qual não há obste para abertura do procedimento.

Noutro giro, há indicações de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para realizar a presente contratação, em cumprimento ao disposto no Art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93. Nesta esteira, apresenta-se cristalino no processo em comento o cumprimento dos requisitos supracitados.

Além disso, imperioso ressaltar que mesmo para contratação por inexigibilidade é necessário justificar o preço, à vista do art. 26, parágrafo único inciso III da Lei nº 8.666/93, o que também é possível visualizar a aferição do preço médio de mercado a ser praticado pela pessoa jurídica BASSAO ADVOGADOS S/C, por meio da proposta apresentada.

Ademais, frisa-se que a Administração deverá realizar o processo licitatório pertinente para a contratação em questão, para suprir as necessidades da máquina pública. Por fim, toda a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em consonância ao requisitado em termo de Referência, demonstrando-se regular/apto para a prestação do serviço almejado, não restante óbice a sua contratação.

A contratação visa prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público dando suporte a Prefeitura Municipal, suas Secretarias e Departamentos Administrativos e Unidades Gestoras do Município e o Escritório escolhido apresenta uma vasta experiência nessa atividade, em face da especialidade em seu ramo de atividade e, ainda, seus preços estarem em acordo e condizentes com os praticados no mercado.,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SECTOR DE LICITAÇÕES



conforme a proposta de preço apresentada.

Tem-se ainda a impossibilidade fática e lógica em abrir um processo licitatório para contratação de empresa especializada e com experiência em assessoria Jurídico-Administrativa junto a este Município e, que a Administração, discricionariamente, tenha confiança nos profissionais. Esse profissional, além de conhecer profundamente a realidade administrativa do Município, detém o conhecimento de notória especialização no ramo da administração pública municipal, já atuando há bastante tempo no mercado, e já tendo atuado nesta municipalidade, o que nos leva a admitir estar plenamente credenciado a operar o objetivo desta.

Assim, considerando o que dispõe o art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, o qual autoriza contratação direta, com declaração de inexigibilidade de licitação, quando for inviável a competição para a contratação de um profissional para a prestação de serviços ora citados e entendeu ser caso de inexigibilidade de licitação; considerando que os Tribunais e a Doutrina já há muito vem entendendo sopesados e harmonicamente pela viabilidade da contratação de serviços técnicos especializados via inexigibilidade de licitação, quando, além de especializado e exige-se a confiança do Administrador; entende-se que os serviços técnicos a que se refere o artigo supramencionado, se enquadram corretamente nos requisitos legais para a contratação.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Mediante a solicitação da contratação solicitada pela Unidade Requisitante e após análise dos documentos para a contratação solicitada, esta CPL considera que o procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base em situações excepcionais, fundadas nos fatos apresentados que fogem à previsibilidade ordinária do administrador, acarretando a necessidade de a Administração contratar, em curto de tempo, mostra-se incompatível com a tramitação de uma licitação, para serviços técnicos especializados como os de ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA.

Esse é entendimento estampado no art. 25.II da lei nº 8.666/93, in *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com os profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicação e divulgação;

A situação consiste na necessidade do profissional ASSESSOR JURÍDICO, para prestação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES




de serviços técnicos especializados e essenciais por envolverem serviços públicos vitais do bom andamento da Administração, além das demais justificativas apontadas na solicitação de contratação da Unidade Requisitante interessada constante nos autos.

CONCLUSÃO

Diante do fundamento legal supramencionado, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, em primazia à supremacia do interesse público, submetendo-a às demais considerações que porventura se fizeram necessárias, pelo que encaminho à Assessoria Jurídica, para ratificar a legalidade dos procedimentos, mediante parecer técnico e com posterior e subsequente envio ao setor de Controle Interno.

Atenciosamente,

Bujaru/PA, 04 de Janeiro de 2019.


ANDRÉ JUNIOR CUNHA LAMEIRA
Presidente da CPL


CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CUNHA
Membro Comum - CPL/PMB


AMANDA KARINE PIMENTEL SILVA
Membro Comum - CPL/PMB